



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5217536-87.2023.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** BJZ FERRO E ACO LTDA

**AUTOR:** BJ MATERIAL HIDRAULICO LTDA

**AUTOR:** MADRI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

**SENTENÇA**

***Pedido de Autofalência.** Decretação da Falência de BJZ Ferro e Aço Ltda, BJ Material Hidráulico Ltda e Madri Comércio de Ferro e Aço Ltda, a pedido da própria devedora, conforme disposto no art. 105 da Lei 11.101/05. FALÊNCIA DECRETADA.*

BJZ Ferro e Aço Ltda, BJ Material Hidráulico Ltda e Madri Comércio de Ferro e Aço Ltda, já qualificadas, ingressaram perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiram que as empresas requerentes formavam um grupo econômico familiar dirigido e administrado por Jari da Rosa Santos, tendo a empresa Madri Comércio de Ferro e Aço Ltda como controladora. Referem que após o falecimento do sócio-administrador, percebeu-se que as empresas respondem a diversos processos trabalhistas. Mencionaram que as empresas possuem dois bens, quais sejam 1 automóvel SSANGYONG Kyron 2.0 16V 141cv TDI Diesel Aut 2010 Diesel e 1 imóvel sob matrícula 46.184. O imóvel indicado na data de 07/11/2023 foi avaliado no valor de R\$ 1.750.000,00 e o automóvel, segundo tabela FIPE vale R\$ 41.652,00. Referem não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, eis que o passivo circulante atual alcança o montante de R\$ 2.274.817,48 (dois milhões, duzentos e setenta e quatro mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Acolho e emenda à inicial. Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que as requerentes referem não possuírem ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, eis que o passivo circulante atual alcança o montante de R\$ 2.274.817,48 (dois milhões,

duzentos e setenta e quatro mil oitocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria parte autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA das empresas BJZ Ferro e Aço Ltda (CNPJ nº 02.832.088/0001-33), BJ Material Hidráulico Ltda (CNPJ nº 93.917.557/0001-72) e Madri Comércio de Ferro e Aço Ltda (CNPJ nº 92.723.881/0001-97), já qualificadas, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:**

a) Nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/RS sob o número 3.127, CNPJ 09.065.713/0001-08, com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, 700, sala 1003, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre, RS, CEP 90.480- 000, tendo como profissional responsável o advogado Tiago Jaskulski Luz (OAB/RS 71.444), telefone (51) 3023 4411, e-mail contato@perettiadvogados.com.br

b) declaro como termo legal a data de 16/07/2023, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II da Lei de Falências.

c) intime-se a representante legal da falida Michelle de Souza Santos (CPF nº 011.111.490-03), para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

e) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Excetua-se desta determinação os créditos fiscais, bastando a comunicação do crédito nos autos da falência, concordando o Administrador Judicial, será incluído no Quadro Geral de Credores na classificação que lhe couber, sem a necessidade de habilitação de crédito, forte no 187 do CTN c/c art. 29 LEF.

f) as execuções existentes contra as devedoras deverão ficar suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99,V, ambos da atual Lei de Quebras.

g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

h) Arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.

i) O bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud*, e pesquisa Renajud junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII da Lei 11.101/05, cujas informações sobre a existência de contas e veículos serão juntadas aos autos assim que remetidas.

j) nomeio leiloeiro José Luis Santayana (Av. Assis Brasil, nº 1349, Passo D'Areia, POA/RS, fones 30295797, 82060728, 820607820, e-mail [santayanaleiloes@gmail.com](mailto:santayanaleiloes@gmail.com)).

k) deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil, o qual poderá ser oportunamente nomeado

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de BJZ Ferro e Aço Ltda, Massa Falida de BJ Material Hidráulico Ltda e Massa Falida de Madri Comércio de Ferro e Aço Ltda.**

m) pagamento das custas processuais ficam suspensas em razão da gratuidade já deferida.

n) Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

o) Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

p) O cartório deverá cadastrar a procuradora das falidas, bem como as Fazendas e Ministério Público, efetuando posteriormente a intimação de todos.

Dil. Legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Consigno, por fim, que serve a presente decisão como força de ofício e meio hábil ao cumprimento das medidas, podendo ser encaminhada pela própria requerente onde se fizer necessário.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 17/11/2023, às 11:15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10050004939v9** e o código CRC **26c12a43**.

---